



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a redação do art. 236 do Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão de eleitores, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que sucedem à eleição.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No Código Eleitoral em vigor, no título sobre Garantias Eleitorais, encontra-se a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Ao editar a norma, o legislador ponderou o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros – e preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

Sempre que realizadas eleições, e quando um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções legais já mencionadas, ergue-se um clamor de protesto contra a “injustiça” do texto legal. A norma permite, por exemplo, que um acusado de homicídio foragido – desde que não tenha contra si sentença condenatória –apareça tranquilamente para votar no dia da eleição. E a polícia, mesmo inteirada da sua presença na cidade, não poderá prendê-lo face à vedação eleitoral de prisão no período, embora, é claro, possa ficar em seu encalço.

Os juízes em geral aplicam literalmente as disposições do art. 236 do Código Eleitoral, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nessa norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos protegidos constitucionalmente.

A previsão legal advém do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32, de 24/02/1932), que priorizou os ideais de representatividade e da busca da “verdade real” nas eleições, para romper com desmandos do coronelismo e da prática do voto de cabresto, entre outras fraudes constantemente praticadas e frequentemente apoiadas pela força pública.

No entanto, passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor da norma legal, e uma vez que vivemos em um mundo muito mais perigoso, entendemos que tal garantia eleitoral não mais se justifica, sobretudo



uma vez que crimes de menor potencial ofensivo não ensejam prisão. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, que não dando um salvo-conduto de uma semana a criminosos.

Manter a proibição à prisão de candidato tem por objetivo reduzir os riscos de utilização de uma prisão ilegal para fins eleitorais, isto é, que adversários políticos possam utilizar deste estratagema para criar um factóide político e angariar dividendos eleitorais na hora do pleito com a prisão de seu oponente.

Contudo, hoje o texto do §1º do Art. 236 da Lei 4.737/65, estabelece que candidatos, membros de mesas receptoras e fiscais de partidos não poderão ser presos desde 15 dias antes das eleições, prazo que consideramos excessivo, por isso propomos a redução para 5 dias antes das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO